



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004466-11.2022.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1004466-11.2022.8.26.0176/50000

Comarca: Embu das Artes – SP - 1ª Vara Cível.

Embargante: Maria da Glória do Nascimento.

Embargado: Banco Votorantim S.A. e Mercado Crédito, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

VOTO 2877

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.

Contradição não reconhecida. Conteúdo infringente configurado. Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos pela autora alegando contradição, pois o embargado seria responsável pela abertura de conta utilizada pelos criminosos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 37/38.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo, todavia, os rejeito.

A despeito das razões esposadas pela embargante, fato é que os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexiste omissão de qualquer natureza.

No caso em apreço, observa-se evidente intento da embargante em rediscutir as premissas e conclusões desta Turma, fazendo inadequado uso dos embargos declaratórios, encontrando-se à margem das hipóteses legais de cabimento.

Insta ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos a serem interpostos pela embargante.

Ademais, embora as circunstâncias

justificassem o fornecimento de senhas e informações pessoais, fato é que os atos praticados pelos criminosos não podem ser carreados à responsabilidade civil do réu, na medida em que a abordagem destes se deu fora das dependências da instituição financeira, o que afasta o nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita do réu e os danos experimentados pela autora.

A responsabilidade pela segurança do consumidor fora das dependências da instituição financeira, especialmente em áreas públicas, recai sobre os órgãos governamentais e a segurança pública, não sendo obrigação da instituição financeira garantir essa proteção.

Nesse sentido: *“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autor vítima de sequestro relâmpago - Realização de diversas transações bancárias enquanto permanecera subjugado pelos criminosos - Sentença de parcial procedência - Recurso tirado pela instituição ré - Circunstância que constitui verdadeiro fortuito externo - Operações realizadas com cartões de crédito do demandante que sequer ultrapassaram seus limites - Falha na prestação dos serviços não demonstrada - Responsabilidade objetiva do banco réu configurada - Inteligência do artigo 14, § 3º, inciso III, do CDC e Sumula 479 do C. STJ - Recurso provido para julgar improcedente a ação, com inversão da sucumbência.”* (TJSP; Apelação Cível 1033070-79.2023.8.26.0003; Relator (a): Irineu Fava; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)."

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIOS COM REVISÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Sequestro relâmpago. Compra realizada mediante coação. Responsabilidade civil. Fortuito externo. Ausência de nexo causal. Sentença que determinou a exclusão de débito, sem indenização por dano moral que demanda reforma. Recurso Provido. I. CASO EM EXAME: apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, declarando a inexigibilidade de débito decorrente de compra realizada sob coação durante sequestro relâmpago e condenando o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O réu sustenta ser uma instituição de pagamento e não instituição financeira, que não houve falha na prestação de serviço e que o ocorrido se caracteriza como fortuito externo, excluindo a responsabilidade objetiva. Alega, ainda, que a indenização por danos morais é indevida e, subsidiariamente, requer a redução do valor fixado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se a compra realizada durante o sequestro relâmpago caracteriza falha na prestação de serviços do réu, justificando a indenização por danos morais; e (ii) se a instituição de pagamento pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora em decorrência de ato de terceiro. III. RAZÕES DE DECIDIR: o evento caracterizado como sequestro relâmpago, ocorrido em via pública e fora das dependências da instituição

de pagamento, configura fortuito externo, o qual exclui a responsabilidade objetiva do réu, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. A transação foi realizada mediante o uso da senha pessoal da autora, em valor compatível com o limite do cartão, sem características que exigissem bloqueio imediato. Assim, não há falha na prestação de serviço da instituição de pagamento, que não é obrigada a garantir a segurança do consumidor fora de sua esfera de vigilância. Não há nexo causal entre a conduta do réu e os danos experimentados pelo autor, uma vez que o infortúnio decorreu de culpa exclusiva de terceiros, afastando o dever de indenizar. A responsabilidade pela segurança em via pública recai sobre o Estado, não podendo ser atribuída à instituição de pagamento. IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso provido para reformar a sentença, excluindo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e redirecionando a sucumbência em favor do réu, com honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1001140-98.2023.8.26.0405; Relator (a): Márcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 07.11.2024)."

No mais, assim assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *"O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC."*

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

OLAVO SÁ
Relator